



JIMI

JOGOS DO INTERIOR DE MINAS

NOTA OFICIAL

26/2017

NOTA OFICIAL – 26
MINAS ESPORTIVA – JOGOS DO INTERIOR DE MINAS

A Coordenação Geral do Programa Minas Esportiva / Jogos do Interior de Minas, no uso de suas atribuições vem a público repassar comunicado emitido pelo Conselho Regional de Educação Física de Minas Gerais CREF6-MG que esclarece as exigências da legislação quanto ao exercício da profissão do educador físico, diferenciando as competências de atuação do licenciado e do bacharel. Tal comunicado impacta diretamente nos requisitos do técnicos e auxiliares técnicos inscritos pelos municípios no JIMI, complementando as informações do Art. 45 do regulamento geral da competição. Segue na íntegra comunicado do CREF:

Prezado,

Informo que:

São atribuições do Conselho Federal de Educação Física e dos Conselhos Regionais (Sistema CONFEF/CREFs), disciplinar, orientar e auxiliar os Profissionais de Educação Física, de modo que possam exercer sua Profissão com alto grau de excelência, como também apoiar e fiscalizar o exercício da Profissão e as entidades públicas e privadas cujo objeto seja a prestação de serviços na área da Educação Física, desportiva e similares, com vistas à proteção da sociedade.

Dispõe a Lei Federal nº 9.696/1998 que o exercício da atividade de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física são prerrogativas dos profissionais regularmente inscritos no Conselho Federal de Educação Física e registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

No teor do art. 2º da mencionada Lei, serão inscritos nos Conselhos Regionais de Educação Física os profissionais possuidores de diploma obtido em curso superior de Educação Física devidamente reconhecido, os possuidores de diploma de curso superior de Educação Física expedido por instituição estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor, e os que, até a data da entrada em vigor da lei, comprovadamente exerceram atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Conforme apregoa a Resolução nº 206/2010 do Conselho Federal de Educação Física, que dispõe sobre o Estatuto da Classe, são atribuições do Profissional de Educação Física:

“Art. 8º - Compete exclusivamente ao Profissional de Educação Física, coordenar, planejar, programar, prescrever, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, orientar, ensinar, conduzir, treinar, administrar, implantar, implementar, ministrar, analisar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como, prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas, desportivas e similares.”

“Art. 9º - O Profissional de Educação Física é especialista em atividades físicas, nas suas diversas manifestações - ginásticas, exercícios físicos, desportos, jogos, lutas, capoeira, artes marciais, danças, atividades rítmicas, expressivas e acrobáticas, musculação, lazer, recreação, reabilitação, ergonomia, relaxamento corporal, ioga, exercícios compensatórios à atividade laboral e do cotidiano e outras práticas corporais, sendo da sua competência prestar serviços que favoreçam o desenvolvimento da educação e da saúde, contribuindo para a capacitação e/ou restabelecimento de níveis adequados de desempenho e condicionamento fisiocorporal dos seus beneficiários, visando à consecução do bem-estar e da qualidade de vida, da consciência, da expressão e estética do movimento, da prevenção de doenças, de acidentes, de problemas posturais, da compensação de distúrbios funcionais, contribuindo ainda, para consecução da autonomia, da auto-estima, da cooperação, da solidariedade, da integração, da cidadania, das relações sociais e a preservação do meio ambiente, observados os preceitos de responsabilidade, segurança, qualidade técnica e ética no atendimento individual e coletivo.”

Somente os Profissionais graduados em curso superior de Educação Física (Licenciatura/Bacharelado, Licenciatura ou Bacharelado) ou o Provisionado em modalidade específica, habilitados perante este Conselho é que poderão atuar profissionalmente na Educação Física.

Nesse aspecto, o constituinte no art. 5º, XIII criou a possibilidade do legislador infraconstitucional estabelecer e aprovar exigências para o exercício profissional com reserva legal postulada ao direito fundamental onde:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

*XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;**"*

Neste sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal-STF, na figura Ilustre de seu ministro Gilmar Mendes decidiu, no ARE nº 862263/RJ, que:

"(...) A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XIII estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Portanto, lei de eficácia contida, que pode ser restringida por lei ordinária. Dessa forma, o constituinte criou a possibilidade de o legislador infraconstitucional estipular exigências para o exercício profissional, regulamentando-o e instituindo órgãos destinados à fiscalização desta regulamentação, in casu, o Conselho de Educação Física." [1]

E, para habilitação em cursos de graduação que se inserem na Educação Nacional a Constituição Federal definiu que:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;"

Tendo, devido a repercussão Geral do tema do exercício profissional para toda a sociedade se posicionado o Egrégio STF através de brilhante decisão proferida pela Exma. Ministra Ellen Gracie decidiu, no RE nº 414.426/SC, que:

"(...) o exercício profissional só está sujeito a limitações estabelecidas por lei e que tenham por finalidade preservar a sociedade contra danos provocados pelo mau exercício de atividades para as quais sejam indispensáveis conhecimentos técnicos ou científicos avançados." [2]

Com isso, a Lei Federal nº 9.394/96, infra constitucional, disciplinou as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e principalmente seu art. 62, prescreveu que:

"Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal."

Já no âmbito de atuação objeto desta ação pela Lei Federal nº 9.696/98 foi regulamentada a profissão do Profissional de Educação Física e criado o Conselho Federal de Educação Física.

Ato contínuo, o Decreto nº 3.276/1999, regulamentou os artigos 61 a 63, da Lei Federal nº 9.394/96, prescrevendo em seu art. 3º, § 4º, que a habilitação profissional para atuação junto à área da educação se dará por meio do curso de licenciatura, enquanto as Resoluções CNE/CP nº 01 e 02 de 2002 instituíram e regulamentaram as diretrizes curriculares nacionais e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior.

Constitucionalmente, por conta da repercussão dada à área da Educação Física a mesma foi reconhecida e alçada à condição de área da saúde através da Resolução nº 218 de 1997 do Ministério da Saúde, relacionada, de acordo com a Resolução CNS nº 287 de 1998, estando, ainda, incursa na Política Nacional de Promoção da Saúde, regulamentada pela Portaria Interministerial nº 687/GM de 2006.

E, importantíssimo acrescentar que, buscando conciliar a Profissão de Educação Física com o papel a ela atribuído **na área da Saúde**, o CONFEF, através do Grupo de Trabalho sobre Especialidade Profissional em Educação Física e da Comissão de Ensino Superior e Preparação Profissional, desde 2006 vem sobre o tema estudando, o que resultou nas Resoluções nº 229, 230 e 231, que dispõem sobre a Especialidade Profissional em Educação Física nas áreas da Saúde Coletiva, Saúde Mental e Saúde da Família.

Com isso, o **Licenciado** em Educação Física é o Profissional qualificado para atuar no campo da Educação Física Escolar, nos Ensinos Fundamentais e Médios, estando apto também para formular, realizar e avaliar projetos educativos, conforme diretrizes da Lei Federal nº 9.394/1996, do Decreto nº 3.276/1999, e das Resoluções CNE/CP nº 01 e 02 de 2002 enquanto o graduado em Educação Física na modalidade **Bacharelado**, por outro lado está qualificado para desenvolver ações relacionadas à orientação de atividades físicas dentro ou fora de academias, à coordenação técnica de esportes, competições desportivas com ou sem intuito profissionalizante, aos programas de lazer e à realização de pesquisa científica que tenha como objeto o movimento humano.

Salienta-se que não é o Conselho Federal de Educação Física – CONFEF nem tampouco os Conselhos Regionais de Educação Física –CREFs, que definem a área de atuação profissional de seus inscritos.

Tal prerrogativa legal foi prescrita no art. 22, XXIV da CF sendo competência do Conselho Nacional de Educação que é um órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério da Educação e Cultura (MEC) que por sua vez pertence à União atuar na formulação e avaliação da política nacional de educação.

Sendo o Ministério da Educação através da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação responsável por lançar as diretrizes para funcionamento dos cursos de graduação em nível superior no território nacional.

E finalmente, o Sistema CONFEF/CREFs, no tocante à diferenciação existente entre as modalidades de graduação em Educação Física, limita-se a cumprir as determinações emanadas do Ministério da Educação através de seu Conselho Pleno quando da publicação de Portaria autorizativa e posterior reconhecimento do curso constantes dos diplomas dos graduandos.

Frise-se, então, que para que o Profissional esteja apto a atuar em área diversa da Educação Básica, **deverá complementar sua área de formação - Licenciatura - com as disciplinas da modalidade Bacharelado, concluindo outro grau na área da Educação Física.**

Já no âmbito Penal cabe observância e obediência por parte do cidadão à Lei Federal que regulamenta uma profissão, devendo aqueles que optam por exercê-la, adequarem-se às suas disposições sob pena de praticar o exercício ilegal de Profissão regulamentada por Lei Federal, uma vez que não se encontra habilitado para tanto, perpetrando contravenção penal prevista no art. 47 do Decreto Lei nº 3.668/1941.

Isto posto, apesar do regulamento exigir em sentido amplo que o técnico e auxiliar técnico deverão ser profissionais da educação física regularmente registrados no conselho, o CREF entende e exigirá destes profissionais, além da regular inscrição, que estes sejam bacharéis na área, estando impedidos de atuar os licenciados.

Belo Horizonte
05 de junho de 2017

Comissão Organizadora do Programa Minas Esportiva
Jogos do Interior de Minas - JIMI